



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER À EMENDA SUPRESSIVA Nº 26/2025
AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 10/2025

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde (CMS), e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Jaqueline Fráguas - Republicanos

Relatoria: Vereador José Vanil de Abreu – PL

I – RELATÓRIO

CML / PROTOCOLADO
03/10/25
3744 Hora: 09:50
Vn

A presente análise refere-se à **Emenda Supressiva nº 26/2025**, de autoria da Vereadora Jaqueline Fráguas (Republicanos), que propõe a supressão dos artigos 16 e 17 do Capítulo V do Projeto de Lei do Executivo nº 10/2025, que versa sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde de Lavras.

Os dispositivos objeto de supressão tratavam de condicionantes para a validade das deliberações do Conselho, como previsão de **homologação pelo Executivo** e definição de **instância recursal**.

A autora da emenda sustenta que tais previsões limitariam a autonomia do Conselho Municipal de Saúde e contrariariam a legislação e diretrizes nacionais aplicáveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Autonomia e caráter deliberativo dos Conselhos de Saúde

A Lei Federal nº 8.142/1990 estabelece que os Conselhos de Saúde são órgãos **colegiados permanentes e deliberativos**, com representação paritária entre governo e sociedade civil.

A exigência de homologação das deliberações pelo Executivo ou a criação de instância recursal sobre suas decisões — como previsto nos artigos 16 e 17 — **esvaziaria o caráter**



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

deliberativo do órgão, transformando-o em instância meramente consultiva, em desacordo com a lei federal.

2. Conformidade com a Resolução CNS nº 453/2012

A **Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde** reforça que as deliberações dos Conselhos de Saúde têm caráter deliberativo e vinculante para a gestão, cabendo ao Executivo prover os meios para sua execução.

A manutenção dos dispositivos que condicionam a eficácia das deliberações a homologação ou recurso interno **afrontaria diretamente essa diretriz nacional**, colocando a lei municipal em desconformidade com o sistema normativo superior do SUS.

3. Compatibilidade com a Lei Complementar nº 141/2012

O art. 1º da **Lei Complementar nº 141/2012** reafirma a centralidade do controle social no SUS, atribuindo aos Conselhos papel essencial de formulação, acompanhamento e fiscalização da política de saúde.

Restrições como as constantes nos artigos 16 e 17 do projeto poderiam ser interpretadas como **limitação indevida ao controle social**, contrariando a lei complementar.

4. Princípios constitucionais da legalidade e eficiência

Ao impor um trâmite adicional de homologação, a norma criaria um **entreve burocrático desnecessário**, retardando a efetividade das deliberações do Conselho. Tal medida afronta o princípio da **eficiência administrativa** (art. 37, caput, CRFB/88) e compromete a finalidade participativa do Conselho.

5. Quadro comparativo – artigos suprimidos e fundamentos jurídicos

Texto do Projeto (artigos 16 e 17)	Fundamentação para Supressão
Art. 16. As deliberações do Conselho Municipal de Saúde	Fere a Lei Federal nº 8.142/1990 , que define os Conselhos de Saúde como órgãos permanentes e deliberativos . A exigência de



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Texto do Projeto (artigos 16 e 17)	Fundamentação para Supressão
somente terão validade após homologação pelo Poder Executivo.	homologação esvazia o caráter deliberativo, tornando o Conselho apenas consultivo. Contraria também a Resolução CNS nº 453/2012 , que assegura a vinculação das deliberações do Conselho à gestão.
Art. 17. Das decisões do Conselho Municipal de Saúde caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo.	Incompatível com a função do Conselho como instância deliberativa de controle social , conforme a Lei Complementar nº 141/2012 . A previsão de recurso ao Executivo subordina as deliberações à vontade do gestor, violando o princípio da autonomia do controle social e criando burocracia desnecessária, em afronta ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF).

6. Divergência específica com a Resolução CNS nº 453/2012

Cumpre destacar que a **Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde**, em seu item XII, prevê que as resoluções do Conselho de Saúde devem ser homologadas pelo chefe do poder em até **30 (trinta) dias**, com obrigatoria justificativa em caso de alteração ou rejeição, assegurando a reapreciação pelo próprio Conselho e, em última instância, a possibilidade de provocação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

O **art. 16 do PLE nº 10/2025**, ao condicionar a validade das deliberações à homologação do Executivo sem fixar prazo, sem exigir motivação e sem prever mecanismos de reapreciação ou controle social externo, **não se coaduna com a diretriz nacional**

Portanto, a **Comissão de Saúde e Assistência Social** manifesta-se favoravelmente à aprovação da **Emenda Supressiva nº 26/2025** ao Projeto de Lei do Executivo nº 10/2025, por entender que a medida:

- assegura a **autonomia e o caráter deliberativo** do Conselho Municipal de Saúde;
- promove a necessária **conformidade com a legislação federal e com a Resolução CNS nº 453/2012**;
- evita a criação de entraves burocráticos que comprometeriam a **eficiência administrativa**;
- fortalece o **controle social e a participação popular** nas políticas públicas de saúde do Município.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

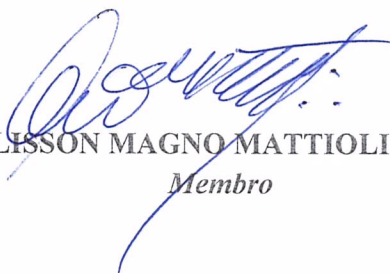
III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela **aprovação** da Emenda Supressiva nº 26/2025 ao Projeto de Lei do Executivo nº 10/2025, na forma do art. 91, parágrafo único, II, *b*, do RICML.

Lavras, na data de protocolo

Documento assinado digitalmente
 JOSE VANIL DE ABREU
Data: 02/10/2025 16:33:49-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

JOSÉ VANIL DE ABREU (PL)
Relator


ALISSON MAGNO MATTIOLI (PSD)
Membro

Documento assinado digitalmente
 JOAO LUIZ REZENDE CARVALHO SILVA
Data: 02/10/2025 17:26:31-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

JOÃO LUIZ REZENDE CARVALHO SILVA (PSD)
Presidente